



## UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA DO CASO DANIEL SILVEIRA

**Autor:** Felipe Frota Barroso Furtado<sup>1</sup>

**Professora:** Renata Albuquerque Lima<sup>2</sup>

### Resumo:

O presente trabalho busca analisar a hermenêutica no Caso do Ex-Deputado Daniel da Silveira, do inquérito nº 4.781 até a sentença da Ação Penal nº 1.044, porém que a Ação Penal nº 937 também foi convocada para o cotejo, abordando decisões e fundamentos durante o trâmite, bem como jurisprudências pretéritas comparadas com as concebidas no caso do parlamentar aqui abordado. A problemática em questão, ademais, é se a referida hermenêutica está de acordo com os métodos próprios desta ciência e quais métodos foram utilizados, bem como as escolásticas e fontes do direito que se podem atribuir, pois que o evento foi duramente criticado, devendo ser analisada tal questão sob óculos técnicos quanto a interpretação da Corte Maior e pelo que pese uma reflexão substancial sobre o porte do Supremo Tribunal Federal no caso acima trazido, em pronta hipótese têm-se que a hermenêutica utilizada foi demasiadamente extensiva e tendendo mais ao método Científico-Espiritual em certos momentos, porém em outros mais afeito a Tópica-Problemática, foi utilizada, nesta pesquisa, método bibliográfico e qualitativo.

**Palavras-chave:** Caso Daniel da Silveira; Decisão; Hermenêutica; Interpretação; Supremo Tribunal Federal

### Abstract:

The present work seeks to analyze the hermeneutics in the Case of Former Deputy Daniel da Silveira, from inquiry nº 4.781 to the sentence of Criminal Action nº 1.044, however the Criminal Action nº 937 was also summoned for the comparison, addressing decisions and fundamentals during the procedure, as well as past jurisprudence compared with those conceived in the case of the parliamentarian discussed here. The problem in question, moreover, is whether the aforementioned hermeneutics is in accordance with the methods of this science and what methods were used, as well as the scholastics and sources of law that can be attributed, since the event was heavily criticized and should be analyzed under technical glasses regarding the interpretation of the Higher Court and despite a substancial reflection on the size of the Federal Supreme Court in the case brought up above, in a ready hypothesis it is assumed that the hermeneutics used was too extensive and tending more to the Spiritual-Scientific Method at certain times, but at others more prone to Topical-Problematics, a bibliographic and qualitative method was used in this research.

**Keywords:** Daniel da Silveira's Case; Decision; Hermeneutics; Interpretation; Federal Supreme Court

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Inta e Mestrando pela Unichristus

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2001), graduação em Administração pela Universidade Estadual do Ceará (2001) e mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2003)



## INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, considerado o guardião da Constituição e responsável pela sua interpretação, pois que recentemente têm-se percebido dos tribunais de um modo geral uma jurisdição constitucional mais evidente, aplicando-se o *Judicial Review* de maneira crescent. Taltendência não deixa de ser vista no Brasil, pois mais comum que se imaginaria o STF vem julgando casos que se apresentam ao mesmo, seja de repercussão estrutural ou outros.

É nesta perspectiva que o presente trabalho pretende se debruçar, eis que decisões tomadas no ambiente da jurisdição constitucional alastram tópicos relevantes, com ribombar na sociedade, sistema democrático e no próprio poder judiciário em sua instância mais elevada.

O objetivo geral do presente artigo é analisar os caracteres da hermenêutica, mais especificamente, da Ação Penal 1.044, a ponto de deixar enfática a forma de interpretação seguida pelo Supremo Tribunal Federal, com esta visão a amostra tornar-se-á prudente realizar reflexões perante o entendimento tomado pela Corte Maior, bem como em cotejo a decisões e compreensões passadas que a mesma turma já possuiu.

Para clarificar, a supramencionada Ação Penal envolveu o ex-Deputado Daniel Lucio da Silveira, porém não se aterá somente ao processo penal, mas também seu antecedente, o procedimento de inquérito policial presidido pelo ministro Alexandre de Moraes.

Também abordada serão as fontes do direito, pois que a jurisprudência aqui será um ponto crucial, mas não se dispensará as demais fontes jurídicas, suas Escolas, haja vista trazerem consigo carga interpretativa vital, exegética dos textos em sua letra positiva, histórica, abrangendo razoavelmente a aplicação da norma ao real frente às experiências históricas e a do Direito Livre, as Interpretações que podem ser apreciadas ao caso, de objetiva a subjetiva, extensiva à restritiva.

Igualmente, as metodologias que podem ser utilizadas para averiguar a hermenêutica de determinado texto que, mesmo não sendo critérios objetivos máximos, que consigam enquadrar com total precisão a hermeneutica vista em linhas fáticas com aquilo que se propõem que sua metodologia teórica, também detém necessária utilização para que se possa ter ponto de referência a partir das fundamentações que serão vistas, é claro que não serão usadas todos os métodos, apenas os necessários.



Em que se pese o objeto de estudo, tratar-se-á das fundamentações feitas à instauração do inquérito policial presidido por Ministro da Corte, a aplicação de norma outra que não a específica, utilizando-se do Princípio da Continuidade Normativo-Típica e a conclusão do julgamento ter ocorrido originariamente na Corte Maior, aquilo que fundou sua não ida ao juiz de primeira instância, aplicando-se as interpretações e escolásticas que foram inicialmente tratadas. A pesquisa abordará, em campo hermenêutico, de seu Círculo, Juízos Prévios e métodos de interpretação, entre outros termos de estilo.

A hipótese inicial que se tem, de maneira geral, é de que a Hermenêutica do Supremo Tribunal Federal ao caso da AP 1.044 fora incompatível com a teleologia dos métodos hermenêuticos, mas não apenas por sua matéria específica, mas pelo fato de ter ocorrido Hermenêutica de fato, não deveria ter ocorrido interpretação pois o processo penal e o procedimento do inquérito, careciam de hermenêutica suficiente que embasassem, pelo Princípio Republicano e da Constituição, sua existência como o foi, têm-se, agora a hipótese ao analisar o mérito, de que se tratou de um *Judicial Review* e, talvez por coincidência, foi Ativismo Judicial.

O caso concreto requisitou a metodologia de pesquisa qualitativa, por seu procedimento empírico e a técnica de observação, ainda é uma pesquisa descritiva e tangida por fundamentação bibliográfica.

## 1. UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO CASO DANIEL DA SILVEIRA

Tudo teve início quando, no dia 14 de março de 2019, o presidente do Supremo Tribunal Federal à época, ministro Dias Toffoli, informou durante sessão plenária quanto a inquérito sigiloso que havia sido instaurado em virtude de *fake news* às quais, supostamente, atacavam os ministros da Corte Maior, bem como seus familiares.

Nesta feita, o presidente determinou o ministro Alexandre de Moraes como o dirigentedo respectivo inquérito que veio a ser conhecido como o infame Inquérito das Fake News, ou pelos numerais 4.781, fruto de demasiada polêmica, seja para leigos ou academicos. (RECONDO; WEBER, 2019)

Ocorre que houve a publicação de vídeo na internet, em que o Ex-Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira pronunciava-se a favor do Ato Institucional nº 5, além de proferir diversos xingamentos contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



(...) O que eu quero saber é quando que vocês vão lá prender o general Villas Boas. Eu queria saber o que é que você [Fachin] vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do AI- 5, você lembra... Para. Eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº5. De um total de dezessete atos institucionais, você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado, né? (...) (ESTEPHAN, 2022)

Após a plena divulgação, em fevereiro de 2021, o referido político teve sua prisão em flagrante decretada, a qual foi referendada pela Câmara dos Deputados (BRASIL, Inq: 4781 DF, 2021, 2022, p.1), dentre as fundamentações expostas na Ação Penal que se seguiu estava o de desconsiderar a aplicação de determinada norma específica por outra prevista no Código Penal. Ademais, a compreensão do Tribunal de que os crimes praticados pelo acusado seriam respondidos pelo mesmo na qualidade alheia a seu cargo de deputado ou em virtude deste. No dia 20 de abril de 2022, encerrou-se o processo penal em que o acusado foi condenado a 8 anos e 9 meses de prisão. (BRASIL, AP 1.044, p. 92)

Demonstrado o objeto da pesquisa, é necessário o deslinde na interpretação dos pontos cruciais ao longo deste caso, mais especificamente quanto à interpretação pré-processual, durante o inquérito, motivos para sua instauração e prosseguimento, bem como a interpretação durante o processo.

No viés pré-processual, aquilo que justificou a criação do inquérito das Fake News foram supostas notícias falsas espalhadas na internet quanto aos membros do Supremo Tribunal Federal e seus familiares, trazendo a foco o Regimento Interno da mesma corte, mais especificamente o art. 43: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.” (BRASIL, 2020, p.50)

Resta demonstrado o fundamento para se instaurar a respectiva investigação, como acima mencionado, foram ataques aos ministros e seus familiares por meio de Fake News divulgadas pela rede mundial de computadores. Neste sentido, houve a interpretação de que, como o crime estaria sendo constantemente visto e em qualquer lugar, seria um crime permanente, ou seja, prolongado ao longo do tempo, consequentemente o entendimento seria de que estaria contida a aderência do Tribunal (STF - Inq: 4781 DF, 2021).

Têm-se momento de análise, pois que a atitude do judiciário de ampliar a interpretação de crime permanente ao caso concreto toma uma vertente que pode ser



contrária à norma constitucional, no sentido de que o crime permanente, de acordo com o artigo 111, inciso III, do Código Penal, prolongar-se-á no tempo o prazo prescricional até que reste interrompido o crime (BRASIL, 1940).

A hermenêutica, que prontamente poderia ser apontada, é extensiva, pois que traz um maior alcance à aplicação da lei e, em tese, adequa normas às relações sociais. Além disso, avizinhar a Escola do Direito Livre, pois que esta faz uma liberta investigação do direito, mesmoque contrária a norma. (POLETTI, 2013, p. 10)

A referida teoria trazia em questão principal o juiz, pois possibilita, não apenas a este, a capacidade de utilizar uma interpretação alargada ao ponto de abarcar diferentes caracteres, como econômicos, sociais, culturais, biológicos, matemáticos, entre outros, para que o magistrado assim fundamente sua decisão de maneira liberta e não apenas vinculada à lei, isto coaduna com a ideia de que o juiz não pode eximir-se de julgar com base em lacunas na lei. (REALE, 1979, p. 5–6)

Desta forma, é necessário ter uma visão do todo e as partes que o compõem a realidade, este é o viés do círculo hermenêutico. Inclusive, pois há que ter, na interpretação, atributos diferentes com sua própria personalidade, que se interligam para gerar o circular completo que dá uma conclusão ao intérprete. O mais curioso desta vertente cíclica é que, para existir, necessita-se de uma compreensão prévia daquilo a ser tratado, um juízo prévio. (PALMER, 1969, p. 94)

Assim sendo, os ministros do Supremo Tribunal Federal precisam levar em consideração os diferentes pontos sociais para então abordar uma decisão integral, bem como inegável é que possuem conceitos prévios de questões a serem julgadas.

Conquanto, Streck (1999, p. 73-74) ensina que o ato de hermenêutica deve ter seu viés produtivo, não apenas de reprodução, sendo a responsabilidade daquele que interpreta trazer algo de novo à tona, inclusive tratando as palavras da lei não como unívocas, mas plurívocas, ou seja, com significados dos mais diversos, fazendo críticas pesadas à lógica interpretativa retroativa da lei, tal qual prevista em sua promulgação.

Porém, é necessário fazer presumir de que a interpretação da Corte Maior não foi contrária à norma. Nesta linha, não seria enquadrada como interpretação extensiva, somada a Escola do Direito Livre. Porém, é possível dizer que se tratou de analogia kantiana, pois que permite atestar semelhanças, servindo de guia para ao observar a experiência, aquilo que ocorre em concreto, e chegar a conclusões não antes percebidas. (BONACCINI, 2008)



Curioso ressaltar de que à época, a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, era contrária ao Inquérito 4.781 da forma que havia sido instaurado pelo então min. Alexandre de Moraes, *ex officium*, havendo o aumento de disposição do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Fato que pode ser, também, atribuído à interpretação extensiva advinda da Teoria do Direito Livre, porém igualmente ao Método Científico-Espiritual, visto que considerou a dinâmica com que a sistemática constitucional, social e do ambiente a que estavam inseridos mudou e, por isto, deveria também haver uma atitude ativa do judiciário nas investigações de Fake News, esta sendo a justificativa inicial do supra inquérito.

Inclusive, relevante mencionar que Raquel Dodge considerou de que era impossível que o mesmo juiz que acuse, julgue, pois atrela-se emocionalmente, mesmo que implicitamente, ao caso específico e, portanto, colocaria o princípio da imparcialidade a perder. (MOURA, 2021, p.13)

Retornando a abordada questão envolvendo o Regimento Interno da Corte Maior, houve uma ponderação no caso concreto, pois que é atribuição da Polícia Civil ou Federal, acompanhada de uma denúncia ministerial, caso ocorra a ofensa a determinado ministro do STFouseus familiares.

Analogamente, o Regimento Interno respectivo estabelece que, ocorrendo infração penal na sede ou dependência do tribunal, seu presidente pode instaurar inquérito ou nomear outro ministro para fazê-lo, porém que no mesmo manual dispõe que nos demais casos poder-se-ia requisitar a instauração do inquérito à autoridade competente, em artéria uma o “demais casos” deveria ser considerado as situações que não envolvam autoridade sob a jurisdição do STF, mas que ocorram no espectro físico do tribunal. (LOPES, *et al*, 2021)

Desta interpretação, extrai-se um viés expansionista novamente da norma, pois que os demais casos deixaram de ocupar um atlas físico apenas e tornaram-se correlatos às virtudes legais, das hipóteses de se instaurar o inquérito pelo próprio STF terem sido agigantadas, quanto a escolástica, está mais próxima da Escola do Direito Livre, já ao método atribui-se o Científico- Espiritual.

Há quem defina o ocorrido na ação penal em análise como uma *Fishing Expedition* Defensiva, este conceito faz referência às novas práticas de investigação criminal que têm sido tomadas no Brasil. Iniciadas sem nenhum indício, pois que se aparenta que a Suprema Corte desacredita no próprio aparato estatal a que representa,



sendo o mais aconselhável que a respectiva corte se abstinhasse e deixasse os braços do Estado movimentarem-se sozinhos. (LOPES, *et al*, 2021)

Outra invólucro intrigante, a ser rasgado, é quanto à inexistência da interpretação do princípio da imparcialidade, certo de que a defesa nada argumentou quanto a isto, mas que o juízo deve declarar de ofício ao ser percebido fatores relacionados ao impedimento ou a suspeição (NOVO, 2019).

No entanto, até a não decisão pode ser algo virtuoso, como bem demonstra Marinoni (2021, p.6-8), pois é relevante que a corte possa decidir de maneira prudente medidas fundamentais para a ordem constitucional, atendo-se apenas às questões materialmente vitais. No entanto, também alerta de que deixar de decidir aquilo de importante é o mesmo que eximir-se de decidir as soluções que interessam às partes ou sem relevância econômica, política, social ou jurídica, além disso, é necessário que, quando da não decisão, a fundamentação do motivo dessa omissão seja demonstrada.

Poderia ser considerado ineficaz a interpretação de algo que não chegou a ocorrer, porém, de acordo com a base estrutural da hermenêutica, uma ciência da compreensão linguística, sendo tutorada por Schleiermacher, traz a visão da hermenêutica como a arte da compreensão, algo empírico, generalista, que observasse todos os tipos de textos e interpretações, é possível compreender aqui a Hermenêutica Geral, portanto, trajada como a compreensão em si. (PALMER, 1969, p.43–50)

Neste sentido, torna-se possível a análise hermenêutica mesmo diante da falta da Suprema Corte em trazer o quesito da imparcialidade, pois que, especialmente, a hermenêutica jurídica tem como objeto não somente a interpretação, mas o estudo e a sistematização dos processos que podem ser aplicados a certo sentido, bem como o horizonte das expressões próprias do direito. (MAXIMILIANO, 2010, p. 1).

Assim sendo, a hermenêutica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, ao não declarar ferido a imparcialidade no caso, pode ser indiciada como própria da Escola do Direito Livre, mais especificamente no viés de Kantorowicz (2002) deixando claro de que a lei escrita está em convergência com o sentimento comunitário, querendo o juiz utilizá-la ou deixá-la de lado, ou ainda, permitir ao magistrado concluir de que o legislador não previu a hipótese surgida ao caso concreto.

Avançando o debate para campo de imunidade parlamentar, na Ação Penal 937, o Supremo Tribunal Federal analisou as questões envolvendo o referido instituto e a atribuição da respectiva Corte em julgar os congressistas que, porventura, forem



indiciados por determinadas tipificações penais.

Na respectiva tratativa, a Corte Maior considerou que, tratando-se de parlamentares que cometeram crimes envolvendo sua função ou em virtude dela, teriam que ser julgados pela Suprema Corte, porém, em casos não atribuídos ao cargo ou em virtude deste, direcionado seria ao julgamento destes o juiz singular de primeira instância. (LOPES, *et al*, 2021)

O relator da supra Ação Penal fundamentou tal viés de pensamento no princípio republicano, em que as pessoas em sentido lato estão sujeitas a serem julgadas pelo juízo de primeira instância, salvo naquelas ocasiões expressamente vistas à Constituição (BRASIL, AP937, p. 16).

Neste ponto, o STF tomou por referência o art. 53 da Constituição Federal, a qual prevê a imunidade parlamentar dos deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos. (BRASIL, 1988) A Corte Maior teve o entendimento de que haveria uma ligação direta com esta imunidade ao cargo político ocupado, mesmo que a norma não expressamente aponte isto, aqui tem-se um caso de analogia, pois que observou a previsão dos cargos, senadores e deputados, logo atrelando esta imunidade aos cargos, não às pessoas. (BONACCINI, 2008)

Portanto, é possível notar uma clara hermenêutica voltada para a vertente principiológica, compreendendo a Teoria da Constituição, porém não apenas essa, também trata-se de metodologia Hermenêutica-Concretizadora, pois que delimita que compreender “a Teoria da Constituição vem a ser condição de compreensão” (HESSE, 2009, p. 110).

Porém também soma à esta compreensão o problema em vias fáticas, pois que não se conseguiria obter de uma normativa vaga e livre, sem ser acompanhada da Teoria da Constituição e seus princípios, interpretação razoável e que produzisse efeitos materiais efetivos. (BÖCKENFÖRDE, 1993, p. 34)

Ao longo da supra ação penal, ainda, faz-se menção o caso hipotético de ocupante de cargo político ter praticado infração penal, não correlata à função. Na perspectiva da alegoria, houve a compreensão de que, mesmo que no momento em que for indiciado e julgado ocupe novo cargo político, será processado em juízo de primeira instância pelos crimes de outrora, não sendo aqueles correlatos ao labor público o qual estaria ligado hodiernamente. (BRASIL, AP 937, p. 17)

Ainda na Ação Penal 937, é previsível de que tal compreensão esplanada não foi concebida de maneira objetiva, pois que o próprio relator, min. Luís Roberto Barroso,





assume os riscos do julgamento no caso levar a uma interpretação *in abstracto* (subjetivamente ao caso concreto).

Nisto é possível observar que a interpretação abstrata considera a visão do intérprete, ao lado desta interpretação também é possível acompanhar aquela que é extensiva, apoiada pela Teoria do Direito Livre, sendo que neste caso, a âncora que deveria dar crédito aos fundamentos residia na vertente principiológica republicana e sob o aporte constitucional. (BRASIL, AP 937, p.16 – 17)

Imperioso destacar que as atitudes que uma corte pode tomar, em sentido interpretativo, incluem:

- (i) a aplicação direta da Constituição a determinadas situações, com atribuição de sentido a determinada cláusula constitucional; (ii) a interpretação conforme a Constituição, técnica que importa na exclusão de determinado sentido possível de uma norma, porque incompatível com a Constituição, e na afirmação de uma interpretação alternativa, esta sim em harmonia com o texto constitucional; e (iii) a criação temporária de normas para sanar hipóteses conhecidas como de inconstitucionalidade por omissão (...) (BARROSO, 2018, p. 2.196)

A situação observável à Ação Penal 937 pode ser compreendida dentro da primeira hipótese, quando se aplica diretamente a Carta Magna em situações específicas, com atribuições de significado para suas cláusulas em acordo com o caso trazido em respaldo, pois que foi da mesma cadeia seguida na Ação Penal 1.044, conquanto com conclusão diversa e lapso temporal entre estas não tão espaçoso.

Prudente observar também o quesito de interpretação abstrata feita pelo STF, pois que as interpretações objetiva e subjetiva (ou abstrata), é notada, inclusive, no conflito acadêmico entre Gadamer e Emilio Betti, pois que o primeiro cumpria concluir de que a interpretação, em quesito histórico, é extremamente subjetiva aos óculos do historiador, bem como a compreensão do ser por si mesmo justificar-se, portanto, elencando a justificativa no próprio sujeito.

Ao passo que Betti, em contraponto, discordava no sentido de que, compreendendo que a subjetividade era algo intrínseco ao ser humano, acreditava que a subjetividade mancharia as análises críticas de uma história a qual deveria ser vista de maneira objetiva, direta, propiciando uma visão crítica jurídica, pois Betti, vale ressaltar, era um jurista e tendia seu viés para o lado de sua ciência. (PALMER, 1969, p. 55–56)

Interessante conferir que na Ação Penal 1.044 tal interpretação não foi seguida, pois que, nesta ocasião os magistrados compreenderam que a infração penal praticada



pelo réu Daniel da Silveira fora cometida alheia à sua posição de parlamentar, utilizando tal argumentação, inclusive, para afastar o crivo da imunidade que o político gozaria por seus votos e falas.

Nesta ocasião, dever-se-ia compreender da mesma forma que em outro momento fora esboçado: por meio do método hermenêutico-concretizador, entender de que o réu deveria ter sido atribuído à o juiz singular, no entanto, fora o de Científico-Espiritual, o qual compreende uma vertente muito maior ao julgador de fundamentos. (BRASIL, AP 1.044, p. 12–13)

Congruente que, quando deparamo-nos à Ação Penal 1.044, as únicas bússolas objetivas foram expurgadas da interpretação, sobrando tão somente a visão Extensiva-Subjetiva (BRASIL, AP 1.044, p. 26–27), convocando a compreensão de Jeremy Waldron (2006, p. 1.354), é possível encaixar o ocorrido como a segunda hipótese do autor naquilo que mede casos envolvendo *Judicial Review*: A Corte modela os efeitos de determinada lei para aplicá-la ao caso concreto, desta forma também traz parte do método tópico-problemático.

Para expulsar dúvidas, o *Judicial Review* (Revisão Judicial), o qual comporta-se dentro da Jurisdição Constitucional, porém, seu viés específico é o de que os magistrados observam normativas produzidas pelo legislador, dotada de fé geral, haja vista que seus feitores foram eleitos democraticamente por voto popular, e são dotados da potência de julgarem de forma a modificar ou extinguir tal norma.

O autor, acima abordado, compreendia que o *judicial review* poderia se manifestar de três maneiras: A corte se nega a aplicar determinada norma em caso singular, o Tribunal modifica os efeitos de determinada lei para encaixá-la ao caso individual ou os julgadores têm a autoridade de declarar a lei como inválida.

Neste diapasão, então, pode-se considerar de que o método hermenêutico aplicado ao caso de *Judicial Review* exposto por Waldron Tópico-Problemático, ao menos naquilo que baste a 2ª hipótese do mesmo, pois que se viu o caso concreto do direito individual de determinado indivíduo e aplicou-se a norma de acordo com o problema que o mesmo experimentava.

É interessante analisar esta parte em primeiro, pois o círculo hermenêutico configura-se como uma forma de compreender o cenário geral por pequenas partes (PALMER, 1969, p. 93- 96). Neste caso, poder-se-ia levar em conta de que o STF teve de analisar diversos aspectos diferentes do crime praticado pelo ex-Deputado Daniel da Silveira, de forma a ver a figura com o todo (BRASIL, AP 1.044, p. 30).



É prudente ressaltar de que o círculo hermenêutico necessita de um conhecimento prévio daquilo a ser analisado, tal conhecimento é vítreo nas jurisprudências passadas da Suprema Corte, ou seja, para que o círculo tivesse existido de maneira íntegra, à disposição prévia do STF, deveria ter sido igualmente tutorada, pois se não o entendimento seria habitualmente superado pelo mais recente.

Válido ressaltar o lapso temporal de uma resolução para a outra: a decisão da AP 937 foi tomada em março de 2018, ao passo que a da AP 1.044 em 20 de abril de 2022, três anos de uma jurisprudência para outra, o que enseja reflexão quanto a mudança de compreensão da Suprema Corte em prazo de tempo tão curto, em que mudanças sociais não tão relevantes transpassaram.

Naquilo que se pese a perspectiva do porte adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ao quebrantar sua jurisprudência anterior é possível gesticular que é um indício de ativismo judicial, pois que seu desrespeito com jurisprudência outrora consolidada, ainda em prazo tão curto de tempo, pode ser um indício de ativismo judicial. (WANG, et al, 2013, p. 41)

Cindindo a temática, ao ser fundamentada a Ação Penal 1.044, faz-se o uso do princípio da continuidade normativo-típica. Tal vertente implica que, mesmo havendo a lei anterior aplicável revogada, a Corte compreende que o tipo penal contido nela fora transferida para outranormativa vigente.

Isto fora utilizado pois a defesa de Daniel da Silveira argumentou no viés de *Abolitio Criminis*, pois que haveria a aplicação do art. 23, II, da Lei 7.170/83, sendo que tal lei restarevogada, porém, ao usar o princípio da continuidade normativo-típica, a Suprema Corte apurou pela modulação da normativa supramencionada ao art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

Desta forma, ocorreu uma interpretação da Corte de forma a aplicar determinada lei e seus efeitos ao caso concreto, modulando os efeitos da lei para que melhor se adeque a situação fática assim, adotando-se o método tópico-problemático nesta parte da decisão. (BRASIL, AP 1.044, p. 29 – 30)

Na voragem de abordagens, existem as fontes jurídicas que têm relação direta com a interpretação, pois que a lei, fonte imediata e formal ocupa credibilidade sistemática, diante de sua omissão ou não razoável aplicação existem outras fontes mediatas, dentre elas a jurisprudência e os princípios gerais do Direito, os quais devem ser utilizados de maneira supletiva à norma positiva (DINIZ, 2017).



Visto que a hermenêutica jurídica contemporânea tem o caráter teleológico-finalístico. Este prezando pelo objetivo final da norma, tentando alcançar o fim pretendido desta, o principal fator desta linha é o juiz e este tem a função acrescentadora da norma, inclusive, devendo o intérprete da lei ter duas visões diferentes, retrospectivamente, em razão dos fatos que constituíram à sua época e uma visão prospectiva, em virtude dos fatos e valores contemporâneos, adaptando a norma ao tempo. (VELLOSO, 2020, p. 6 – 8)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De maneira ligeira, a decisão do STF à AP 1.044 foi escassa de um viés mais objetivo em sua aferição, nisto analisando o mérito da questão, pois que, frente a antigas jurisprudências já bem consolidadas pela Corte Maior, mesmo que esta possa mudar sua compreensão, a que ser embasado que o julgado foi rodeado de questões *in abstracto* e, como já bem delimitado, decidir com base *in abstracto* é sempre um perigo.

A bem da verdade, houve a observância de preceitos legais, porém ladeado a eles ocorreram interpretações extensivas do princípio da continuidade normativo-típica, o que gerou, ao viés de Waldron, o *Judicial Review*. Mais curioso ainda é estabelecer que, de acordo com Koerner, a hipótese de um tribunal, tão recentemente expedidas jurisprudências, discordar delas, também é um caso de ativismo judicial.

Naquilo que diz respeito ao método, têm-se que, é possível notar a aplicação dos três métodos diferentes, tanto no caso da AP 937 como na AP 1.044, pois que o método tópico-problemático foi utilizado quando na última ação penal os magistrados modulam o tipo penal de uma norma já revogada à outra em vigência, desta forma adaptando a norma ao indivíduo.

Inclusive, o método hermenêutico-concretizador é visto quando da compreensão da Suprema Corte de que o caso tratado na AP 1.044 deve ser observado pela mesma turma e não pelo juiz singular, pode ser argumentado desta feita pois que o caso concreto foi levado em conta, haja vista ser julgamento *in abstracto* e que na situação descrita pela AP 937, semelhante, havia que ser substanciado o princípio republicano e a Constituição Federal.

Portanto, ponderando a Teoria da Constituição para o problema real, e o método Científico-Espiritual é visto como uma progressão do método hermenêutico-concretizador, pois que na AP 1.044, diferente da AP 937, não houve a remessa do ex-



deputado para a primeira instância, pois que se aduz que o dinamismo próprio da existência fez com que o STF mudasse sua anterior compreensão e essa inconstância é aquilo que faz tornar-se um método científico- espiritual.

Não que seja nociva a metodologia científica-espiritual, mas da forma que foi posta em prática, relativizando-se de maneira exacerbada determinados institutos, acompanhada também de uma interpretação extensiva e a Escola do Direito Livre, há que ser ponderado que a razoabilidade fora tolhida.

Insidioso não é apontar de que o STF limitou-se a observar a Teoria do Direito Livre de Kantorowicz, porém ignorou que esta vertente é a mais extrema da referida Teoria, em que pede a proporção da interpretação o lado moderado de Ehrlich teria sido mais útil à Suprema Corte. Não houve contrapesos para balancear tal interpretação, dever-se-ia ser o caso de uma aplicação da Escola Histórica, pois que traria de imediato a jurisprudência vista ao caso da AP 937, dando-se uma interpretação restritiva ao caso concreto e tornando o método científico-espiritual em um hermenêutico-concretizador, pois que sendo Deputado à época Daniel da Silveira, tendo praticado atos criminosos que não em virtude de seu cargo ou em função do mesmo, deveria ter sido remetido ao juízo de primeira instância, isto é restritivo, não à norma, mas a jurisprudência da própria corte, porém a norma ainda é baseada em tal argumento, o Princípio Republicano e a normativa constitucional agrupam esta artéria

Afastando-nos do viés material, a forma, desde o inquérito até o julgamento da Ação Penal 1.044 é tangenciado de hermenêutica vulgar, pois que observou literalidade da norma de maneira, novamente, extensiva, porém que também não se prendeu a integralidade das metodologias utilizadas, apenas as partes que convieram a serem brandadas.

Pois que manipulou-a a “demais casos” ter sentido não devido ou evidente no caso concreto, sendo o método científico-espiritual amparado nesta situação, haja vista que novamente tem-se um dinamismo demasiado, ampliando largamente os poderes da respectiva corte, isto se for colocado à parte aquilo determinado como *Fishing Expedition*, pois que evidente justificativa para a instauração do inquérito da forma que o foi não ter bases sólidas se não na descrença do Judiciário Constitucional ao aparato estatal.

Ainda neste tópico, não há que ser atribuída vilipêndio total a interpretação extensiva no caso da AP 1.044, porém não de todo mal seria a restritiva, nem que



rasgada deveria ser a Escola do Direito Livre, mas equilibrada pelas demais escolásticas, afinal, o próprio relator da AP 937 determinou de que, aos casos concretos, necessitar-se-ia de ponderação, havendo um misto dos diferentes vieses hermenêuticos, não a aplicação quase soberana de um ao revel das demais, sendo caso de método hermenêutico-concretizador.

Fato é que, o método hermenêutico-concretizador difere-se do método científico- espiritual pelo fato deste ter um dinamismo em sua mudança de conteúdo a estar sendo interpretado, enquanto aquela mantém certa constância, pois que aqui pode ser considerado de que o método hermenêutico-concretizador presa por uma segurança jurídica que deveria ter sido aderida ao caso em loco.

Outrossim, relevante apreciar dois conceitos intrigantes: *Judicial Review* e Ativismo Judicial, pois que não tratados foram como iguais, pois que aparentam interligação, outras dúvidas afloradas ao longo do enxerto podem exprimir-se se todo Ativismo Judicial é compreendido como *Judicial Review* ou vice-versa? Como conclusões lógicas da questão problema abordada à gênese do texto, tem-se que a hermenêutica aplicada ao caso concreto foi extensiva, abrangida pela Escola do Direito Livre, porém não que esta é uma vertente errática, só foi utilizada de tal forma ao caso em questão.

Alargando ainda mais a questão, têm-se que, observando as justificativas pré-processuais, a hermenêutica do STF foi errada por ter existido da maneira que o fez, pois que tal processo não deveria ter sido iniciado desde logo na Suprema Corte, muito mais respeitoso ao princípio republicano e a Constituição teria sido que o caso tivesse sido atribuído ao juiz singular de primeira instância, respeitando-se inclusive o princípio da imparcialidade, pois vítreo que o mesmo juiz que investiga, é agredido e julga seu agressor não pode ser dotado de imparcialidade, nem pelo viés implícito da situação.

Finalmente, quando se aplicou os diferentes métodos e escolásticas exaustivamente expostos, reitera-se de que sua aplicação fora feita em parte, haja vista que, por exemplo, o método científico-espiritual, bem como a Teoria do Direito Livre, devem por último observar o fim social a que busca a norma, além de priorizar por caracteres da Constituição, ou normativa que busque exprimir os valores sociais, bem como normas programáticas, sendo o bem final a ser atingido envolto no aspecto social.

No caso abordado, não houve fim social, em todos os pesares, tratou-se de um desserviço, pois que o processo mostrou-se inútil, o apenado foi perdoado logo após sua sentença em virtude do trâmite a ele posto, em tangência de hermenêutica



demasiadamente extensiva que não buscou adaptar a norma ao tempo com seu caráter econômico, social ou outro que seja, mas demonstrou a vingança pessoal que os membros do Supremo Tribunal Federal buscaram saciar.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 9, N. 4, 2018, p. 2171-2228.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Escritos sobre Derechos Fundamentales**. Tradución de Juan Luis Requejo Pagés e Ignacio Villaverde Baden-Baden: Menéndez. Nomos Verlagsgesellschaft, 1993.

BONACCINI, Juan A. **Analogia e Imputabilidade na filosofia prática de Kant**. SciELO. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1852-73532008000200002&lang=pt#notas](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-73532008000200002&lang=pt#notas). Acesso em: 06 abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, 2003

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

DALLAGNEZZE, René. **A hermenêutica jurídica**. Parte 1: Sistemas e meios interpretativos. Jus. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72774/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-interpretativos>. Acesso em: 15 de mar. de 2023

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>. Acesso em: 15 de mar. De 2023.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **Judicial Review**: podemos tirar algum proveito da PEC 33/2011? SciELO, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201606>. Acesso em: 19 mar. 2023

G1. **Daniel da Silveira**: entenda o caso e o que pode acontecer agora. g1.globo. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/22/daniel-silveira-entenda-o-caso.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2023.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do Direito Constitucional**. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

KANTOROWICZ, Hermann U. **Der Kampf um die Rechtswissenschaft**. Baden-Baden; Nomos-Vderl.Ges., 2002, 1 und 2. Tsd. Nachdr. Ider Ausg. Heidelberg. Winter, 1906, 1 Aufl.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 4. ed. Lisboa: Gulbenkian, 2005.

LOPES JR., Aury. MATILDA, Janaina. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. NARDELLI, Marcella Mascarenhas. ROSA, Alexandre Morais da. **Consultor Jurídico**. A prisão do Deputado Daniel Silveira e os paradoxos processuais. Publicado em 26 de fevereiro de 2021. Disponível em:



<https://www.conjur.com.br/2021-fev26/limite-penal-prisao-deputado-daniel-silveira-paradoxos-processuais> Acesso em: 30 ago. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. A REPERCUSSÃO GERAL DIANTE DAS NOVIDADES DO RISTF: ELEMENTOS PARA UMA RECONSTRUÇÃO. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v.6, n. 1, p.5-38, jun. 2021

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MOURA, Lucas Coelho Arruda. **O inquérito das fake news à luz da Liberdade de expressão**: discurso de ódio e fake news. Monografia – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, p. 13. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. Imparcialidade do Juiz. Jus. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74696/imparcialidade-do-juiz>. Acesso em: 06 abr. 2023.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica – Teoria da interpretação em Schleiermacher, Dilthey, Heidegger e Gadamer**. Edições 70, Lisboa, Portugal. 1969.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto, O Direito Livre, **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, nº 398, p.10, 15ago. 2013.

REALE, Miguel, **Lições Preliminares de Direito**, 15 ed., São Paulo: Saraiva, 1987, p. 273.

REALE, Miguel. Filósofos e Juristas à procura do concreto. In: **Teoria Tridimensional do Direito**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1979

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze**: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

STF - **AP: 1044** DF XXXXX-31.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/06/2022

STF - **Inq: 4781** DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data da Publicação: 14/05/2021) Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro,

STF - **QO AP: 937** RJ - RIO DE JANEIRO XXXXX-52.2015.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/05/2018, Tribunal Pleno

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Hermenêutica constitucional e o Supremo Tribunal Federal. Fórum Administrativo** [Recurso Eletrônico]: Direito Público. Belo Horizonte, v.20, n.236, out. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38798>. Acesso em: 16 mar.2023.

WALDRON, Jeremy. **The core of the case against judicial review**. *Yale Law Journal*, v. 115, 2006. Disponível em: <<http://philosophyfaculty.ucsd.edu/FACULTY/RARNESON/Courses/Waldroncore.pdf>>. Acesso em: 19 mar.2023.

WANG, Daniel Wei Liang; et al. **Constituição e política na democracia**: aproximação entre direito e ciência política. São Paulo: Marcial Pons, 2013.